

AE7-R

loc.

Expedir / SECCJ

S2-TE02

Fl. 61



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13811.000104/2004-53
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.720 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria IRPF
Recorrente LOURENÇO ANTONIO FERREIRA FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Constatada omissão de rendimentos por meio do confronto entre as informações extraídas das Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) e os valores declarados pelo contribuinte, no caso dos autos, em que o recorrente declarou baseado em estimativa de valores por suposta falta dos comprovantes de rendimentos, sem nenhum outro elemento de prova dos valores efetivamente recebidos, e sem contradizer os valores constantes da DIRF, correto o lançamento fundamentado nos valores constantes na DIRF.

IMPUGNAÇÃO. INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO.

O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração da fase litigiosa do processo contencioso, que é inaugurada com a impugnação. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente.

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 16/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteado (Suplente convocado), Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, em decorrência da apuração de omissão de rendimentos recebidos de Columbus Sistemas de manufatura S/C Ltda e D&ISE Desenvolvimento de Sistemas de Informática Ltda, nos valores de R\$19.000,00 e 10.000,00, respectivamente, cujos valores foram declarados a menor.

A ciência do auto de infração ocorreu, por via postal, em 29-12-2003 (fls. 13).

Na impugnação foi alegado que as fontes pagadoras não forneceram os comprovantes de rendimentos e por força disso o contribuinte declarou valores estimados e que em momento algum foi chamado pela Receita Federal para prestar informações.

Na primeira instância julgou-se procedente o lançamento sob o fundamento de que o contribuinte reconhece ter declarado por estimativa, e que por força dos comandos do §1º do art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e do inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN) é cabível o lançamento de ofício na espécie e que não há violação ao direito de defesa o qual foi exercido com a impugnação.

Ciente da decisão de primeira instância, conforme Aviso de Recebimento (AR) cuja informação manuscrita indica o recebimento em 21-09-2008 (fls. 33), o requerente apresentou recurso voluntário em 24-09-2008 (fls. 34), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. as pessoas jurídicas D&ISE Desenvolvimento e Implementação de Sistemas Ltda e Columbus Sistemas de manufatura S/C Ltda não lhes forneceram os comprovantes de rendimentos, motivo pelo qual declarou os rendimentos fazendo uma estimativa dos rendimentos recebidos;
2. em 22-08-2003 recebeu extrato de processamento de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) exercício 2000, atestando a veracidade e correção de sua declaração;
3. em 28-10-2003 foi lavrado auto de infração com correções em sua declaração de rendimentos; e

4. em nenhum momento foi chamado a prestar esclarecimentos e não teve acesso aos documentos que comprovam os valores alegados no auto de infração, prejudicando sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é encaminhado a esse Conselho por meio do despacho de fls. 60 que informa como data da ciência do acórdão recorrido o dia 21-08-2008, o que implicaria na apresentação da peça recursal a destempo.

Entretanto, aferindo as informações consignadas no Aviso de Recebimento (AR) juntado às fls. 33, verifica-se que foi manuscrita a data de recebimento como 21-09-2008. Em que pese o fato de a informação extraída do sistema de acompanhamento de Objetos postados (fls. 58) apurar que a entrega ocorreu em 21-08-2008, entendo que deve prevalecer a informação que constou no preenchimento do AR, pois não há qualquer ressalva dos Correios que afastem indubitavelmente a certeza daquela informação.

Ademais, operam nesse sentido, as finalidades do processo-administrativo-fiscal de, por um lado, fazer valer os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e por outro, funcionar como instrumento de auto-tutela da Administração.

Assim, reputo que o recurso é tempestivo e, por atender aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio está restrito à apuração de omissão de rendimentos pagos por duas fontes pagadoras que a fiscalização apurou mediante confronto entre as Declarações de Rendimentos Pagos e de Imposto Retido na Fonte (DIRF) e a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do recorrente.

O recorrente por sua vez informa que declarou os rendimentos por estimativa, em virtude de não ter recebido os correspondentes comprovantes de rendimentos, bem como reputa haver sido prejudicado no seu direito de defesa por não ter sido intimado a prestar esclarecimentos e não lhe ter sido apresentados os documentos referentes aos rendimentos objeto da autuação.

Quanto ao direito ao contraditório e ampla defesa, deve-se registrar que o procedimento de constituição do crédito tributário até a lavratura do lançamento é de natureza inquisitorial, sem que isso caracterize violação ao direito ao contraditório ou cerceamento do direito de defesa. O contraditório e a ampla defesa são assegurados com a instauração do processo contencioso, o que ocorre com a impugnação tempestiva.

É nesse sentido que se afirma que a impugnação inaugura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, a teor do art 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

Os documentos em que se baseou a fiscalização para apurar a omissão de rendimentos tributáveis contêm as mesmas informações que constam dos comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras.

Na peça recursal não há qualquer alegação quanto à inexatidão dos valores, pois o recorrente reconhece que não declarou os valores exatos e sim fez uma estimativa desses valores.

Ao ter acesso ao auto de infração e/ou ao processo o contribuinte supre suposta deficiência que teria para contestar os rendimentos imputados pela fiscalização.

Ademais, se não concordasse com os valores informados nas DIRF, caberia ao recorrente trazer os documentos e informações que demonstrassem a inexatidão dos respectivos valores, a exemplo dos seus contracheques e recibos mensais de pagamentos.

Não deve prosperar a pretensão do recorrente de eximir-se da tributação com alegações baseadas em meras estimativas de rendimentos sem qualquer outro fundamento.

Cabe à fiscalização, nesses casos, fazer um lançamento de ofício para fazer com que a tributação recaia sobre os valores efetivamente recebidos, o fato de ter sido emitido, em 22-08-2003, um extrato de mero processamento da declaração, não impede que a fiscalização exerça seu poder-dever de lançar de ofício as diferenças apuradas, desde que respeitado o prazo decadencial, como de fato ocorreu.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Jorge Claudio Duarte Cardoso